LEI Nº 1.279/2024, DE 04 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre regulamentação da doação de unidades habitacionais sociais em conformidade com o que estabelece a Lei Municipal nº 1.272/2023, de 13 de dezembro de 2023, autoriza a doação de lotes e construção de unidades habitacionais no Município de Santa Rita do Pardo/MS, define os critérios pertinentes e estabelece outras providências.

O Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, **LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA,** no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por pela Lei, FAZ SABER QUE a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE **SANCIONA** A **SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação da doação de unidades habitacionais prevista na lei municipal nº 1.272/2023, de 13 de dezembro de 2023, autoriza a doação de lote e da unidade habitacional a ser construída, para fins de moradia, e define os critérios pertinentes.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado à doação de lotes e construção de unidades habitacionais para a população em vulnerabilidade social, que residam em áreas de risco ou em situação precária com renda mensal entre 1(um) salário-mínimo e 1,5 (um e meio) salário-mínimo, cuja renda familiar caracteriza baixa renda, com finalidade de assegurar o acesso à terrenos urbanizados e a moradia digna e sustentável.

Parágrafo único. Para a execução desta lei, poderão ser realizadas adesões aos Programas Federal e Estadual de habitação popular, como Programa Produção Habitacional, Lote Urbanizado, Programas habitacionais financiados com Subsídio, Programa Habite Seguro, Programa Morar Legal, Projeto Bônus Moradia, Ms Moradia, Projeto Moradia Financiada, e todo e qualquer outro projeto de incentivo a construção de unidades habitacionais populares ou sociais destinadas a atender à população com baixa renda familiar.

Art. 3º O Município entregará ao beneficiário (donatário) o lote livre de qualquer ônus que possam existir sobre o mesmo.

Art. 4º Serão adotados os seguintes princípios:

I - compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

II - moradia digna como direito social fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios

IV - função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso ao lote urbano e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

Art. 5º São objetivos desta Lei:
I - viabilizar para a população em vulnerabilidade social acesso à lote urbano e a moradia digna e sustentável;
II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda;
III - **articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação, podendo inclusive** realizar convênios com as demais instituições públicas ou privadas, concedendo aporte financeiro para a construção da unidade habitacional no lote doado.

Art. 6º São diretrizes adotadas por esta Lei:
I - prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de baixa renda, podendo promover a articulação com programas e ações do Governo Federal, Estadual e Municipal;
II - utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;
III - utilização prioritária de lotes de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social
IV - sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

Art. 7º As doações de terrenos e construção das unidades habitacionais, somente poderão ser realizadas se atendidos os seguintes requisitos:
I - a pessoa de baixa renda, assim aferida por profissional do Serviço Social Municipal;
II - Termo de compromisso assinado pelo beneficiário com as obrigações e encargos assumidos;
III - o beneficiário do programa tem que ter comprovação de residência no município, através de informações e documentos oficiais de no mínimo, 02 (dois) anos;
IV - o beneficiário já contemplado em outros programas habitacionais (federal, estadual e municipal) não poderá ser contemplado novamente, devendo ser analisados através do Sistema Cadúnico e pelo sistema próprio do Município e do Estado.
V- Deverá ser apresentado laudo técnico, atestado por engenheiro civil ou arquiteto e urbanista designado pelo Município que demonstrando que a moradia a ser substituída, encontra-se em áreas de risco ou em situação precária.

Parágrafo único. São meios aptos à comprovação de renda:
a) Carteira de Trabalho;
b) Folha de pagamento;

c) Declaração do beneficiário, sob as penas da lei, somada à avaliação por profissional do serviço social;
d) Contratos;
e) Certidões ou atestados de pessoa idônea ou empresa; e,
f) Certidão do INSS;
g) Outros meios admitidos em direito.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do beneficiário (donatário) antes da entrega do imóvel, e constatada a ausência de vulnerabilidade social do núcleo familiar, o imóvel reverterá ao Município sem nenhum direito de indenização ou compensação aos sucessores, o qual deverá selecionar outra família que atenda os critérios desta lei.

Art. 8º O beneficiário da doação do lote e da unidade habitacional, não poderá dispor do imóvel pelo prazo de 05 (cinco) anos e não será mais beneficiário de outros programas de habitação de interesse social.
§1º. Fica o Beneficiário dessa Lei obrigado a utilizar o imóvel doado, exclusivamente para moradia própria e de seu núcleo familiar, sendo vedado vender, alugar, transferir, ceder, dar em comodato, emprestar no todo ou em parte, abandonar, propiciar que o imóvel fique vago ou abandonado, pelo prazo exigido no caput deste artigo.
§2º Em caso de descumprimento das obrigações e encargos pelo beneficiário (donatário), caberá a reversão do imóvel doado, podendo ainda o município exigir o ressarcimento de valores em virtude da depreciação do imóvel.

Art. 9º O município deverá escriturar o terreno em nome do beneficiário, constando na matrícula cláusula reversiva para o caso do não cumprimento das obrigações e encargos.
Parágrafo único. Os lotes destinam-se exclusivamente à construção de moradias próprias aos beneficiários.

Art. 10. As localizações dos lotes a serem doados não serão de escolha do beneficiário e serão definidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, sendo autorizado ao Poder Executivo estabelecer outros critérios, desde que impessoais e objetivos e não sejam ofensivos à moralidade e aos demais princípios regentes da Administração Pública.

Art. 11. Os beneficiários serão selecionados por meio de avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, o qual apresentará relatório social do núcleo familiar, o perfil socioeconômico; impossibilidade de adquirir casa própria ou substituir sua moradia em situação precária; e que atestará que o beneficiário não tenha sido contemplado anteriormente por programas habitacionais do governo municipal, estadual e federal.

Art. 12. Os incentivos serão desenvolvidos dentro das possibilidades financeiras e observadas as prioridades do PPA, LDO e LOA, e dos planos anuais estabelecidos pelo Conselho Municipal de Habitação, correndo a despesa por conta do recurso orçamentário do orçamento vigente.

Art. 13. Os Lotes a serem regularizados e doados serão:

QUADRA	LOTE	ÁREA (m²)
81A	A-1	150,00
	A-2	150,00
	A-3	150,00
	A-4	150,00
	A-5	150,00
	A-6	150,00

QUADRA	LOTE	ÁREA (m²)
82	A-1	150,00
	A-2	150,00
	A-3	150,00
	A-4	150,00
	A-5	150,00
	A-6	150,00

QUADRA	LOTE	ÁREA (m²)
82A	A-1	150,00
	A-2	150,00
	A-3	150,00
	A-4	150,00
	A-5	150,00
	A-6	150,00

Art. 14. Os recursos para a execução do programa correrão à conta de dotação orçamentária vigentes no orçamento municipal, podendo ser suplementados se necessário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, 04 de junho de 2024.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
Prefeito

JORNAL DA CIDADE

Valor por exemplar R$ 2,50 - Circulação: Bataguassu, Brasilândia, Água Clara, Anaurilândia, Nova Andradina, Campo Grande, Santa Rita do Pardo, Selvíria, Taquarussu, Três Lagoas-MS e Ivinhema.

04 de junho de 2024 - Ano 23 - Nº 2473 "Crê no Senhor Jesus Cristo, e Serás Salvo, Tu e a Tua Casa" (Atos 16:31) Diretor-Proprietário: Osmar da Silva Mello

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº 1.279/2024, DE 04 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre regulamentação da doação de unidades habitacionais sociais em conformidade com o que estabelece a Lei Municipal nº 1.272/2023, de 13 de dezembro de 2023, autoriza a doação de lotes e construção de unidades habitacionais no Município de Santa Rita do Pardo/MS, define os critérios pertinentes e estabelece outras providências.

O Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por pela Lei, FAZ SABER QUE a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação da doação de unidades habitacionais prevista na lei municipal nº 1.272/2023, de 13 de dezembro de 2023, autoriza a doação de lote e da unidade habitacional a ser construída, para fins de moradia, e define os critérios pertinentes.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado à doação de lotes e construção de unidades habitacionais para a população em vulnerabilidade social, que residam em áreas de risco ou em situação precária com renda mensal entre 1(um) salário-mínimo e 1,5 (um e meio) salário-mínimo, cuja renda familiar caracteriza baixa renda, com finalidade de assegurar o acesso à terrenos urbanizados e a moradia digna e sustentável.
Parágrafo único. Para a execução desta lei, poderão ser realizadas adesões aos Programas Federal e Estadual de habitação popular, como Programa Produção Habitacional, Lote Urbanizado, Programas habitacionais financiados com Subsidio, Programa Habite Seguro, Programa Morar Legal, Projeto Bônus Moradia, Ms Moradia, Projeto Moradia Financiada, e todo e qualquer outro projeto de incentivo a construção de unidades habitacionais populares ou sociais destinadas a atender à população com baixa renda familiar.

Art. 3º O Município entregará ao beneficiário (donatário) o lote livre de qualquer ônus que possam existir sobre o mesmo.

Art. 4º Serão adotados os seguintes princípios:
I - compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;
II - moradia digna como direito social fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;
III - democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios
IV - função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso ao lote urbano e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

Art. 5º São objetivos desta Lei:
I - viabilizar para a população em vulnerabilidade social acesso à lote urbano e a moradia digna e sustentável;
II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda;
III - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação, podendo inclusive realizar convênios com as demais instituições públicas ou privadas, concedendo aporte financeiro para a construção da unidade habitacional no lote doado.

Art. 6º São diretrizes adotadas por esta Lei:
I - prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de baixa renda, podendo promover a articulação com programas e ações do Governo Federal, Estadual e Municipal;
II - utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;
III - utilização prioritária de lotes de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social
IV - sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

Art. 7º As doações de terrenos e construção das unidades habitacionais, somente poderão ser realizadas se atendidos os seguintes requisitos:
I - a pessoa de baixa renda, assim aferida por profissional do Serviço Social Municipal;
II - Termo de compromisso assinado pelo beneficiário com as obrigações e encargos assumidos;
III - o beneficiário do programa tem que ter comprovação de residência no município, através de informações e documentos oficiais de no mínimo, 02 (dois) anos;
IV - o beneficiário já contemplado em outros programas habitacionais (federal, estadual e municipal) não poderá ser contemplado novamente, devendo ser analisados através do Sistema Cadúnico e pelo sistema próprio do Município e do Estado.
V- Deverá ser apresentado laudo técnico, atestado por engenheiro civil ou arquiteto e urbanista designado pelo Município que demonstrando que a moradia a ser substituída, encontra-se em áreas de risco ou em situação precária.

Parágrafo único. São meios aptos à comprovação de renda:
b)Folha de pagamento;
c)Declaração do beneficiário, sob as penas da lei, somada à avaliação por profissional do serviço social;
d)Contratos;
e)Certidões ou atestados de pessoa idônea ou empresa; e,
f)Certidão do INSS;
g)Outros meios admitidos em direito.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do beneficiário (donatário) antes da entrega do imóvel, e constatada a ausência de vulnerabilidade social do núcleo familiar, o imóvel reverterá ao Município sem nenhum direito de indenização ou compensação aos sucessores, o qual deverá selecionar outra família que atenda os critérios desta lei.

Art. 8º O beneficiário da doação do lote e da unidade habitacional, não poderá dispor do imóvel pelo prazo de 05 (cinco) anos e não será mais beneficiário de outros programas de habitação de interesse social.
§1º. Fica o Beneficiário dessa Lei obrigado a utilizar o imóvel doado, exclusivamente para moradia própria e de seu núcleo familiar, sendo vedado vender, alugar, transferir, ceder, dar em comodato, emprestar no todo ou em parte, abandonar, propiciar que o imóvel fique vago ou abandonado, pelo prazo exigido no caput deste artigo.
§2º Em caso de descumprimento das obrigações e encargos pelo beneficiário (donatário), caberá a reversão do imóvel doado, podendo ainda o município exigir o ressarcimento de valores em virtude da depreciação do imóvel.

Art. 9º O município deverá escriturar o terreno em nome do beneficiário, constando na matrícula cláusula reversiva para o caso do não cumprimento das obrigações e encargos.
Parágrafo único. Os lotes destinam-se exclusivamente à construção de moradias próprias aos beneficiários.

Art. 10. As localizações dos lotes a serem doados não serão de escolha do beneficiário e serão definidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, sendo autorizado ao Poder Executivo estabelecer outros critérios, desde que impessoais e objetivos e não sejam ofensivos à moralidade e aos demais princípios regentes da Administração Pública.

Art. 11. Os beneficiários serão selecionados por meio de avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, o qual apresentará relatório social do núcleo familiar, o perfil socioeconômico; impossibilidade de adquirir casa própria ou substituir sua moradia em situação precária; e que atestará que o beneficiário não tenha sido contemplado anteriormente por programas habitacionais do governo municipal, estadual e federal.

Art. 12. Os incentivos serão desenvolvidos dentro das possibilidades financeiras e observadas as prioridades do PPA, LDO e LOA, e dos planos anuais estabelecidos pelo Conselho Municipal de Habitação, correndo a despesa por conta do recurso orçamentário do orçamento vigente.

Art. 13. Os Lotes a serem regularizados e doados serão:

QUADRA	LOTE	ÁREA (m²)
81A	A-1	150,00
	A-2	150,00
	A-3	150,00
	A-4	150,00
	A-5	150,00
	A-6	150,00

QUADRA	LOTE	ÁREA (m²)
82	A-1	150,00
	A-2	150,00
	A-3	150,00
	A-4	150,00
	A-5	150,00
	A-6	150,00

QUADRA	LOTE	ÁREA (m²)
82A	A-1	150,00
	A-2	150,00
	A-3	150,00
	A-4	150,00
	A-5	150,00
	A-6	150,00

Art. 14. Os recursos para a execução do programa correrão à conta de dotação orçamentária vigentes no orçamento municipal, podendo ser suplementados se necessário.
Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.
Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, 04 de junho de 2024.
LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA